



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE MAREMA

Processo Administrativo: 040/2015

Tomada de Preço n. 003/2015

Assunto: Prestação de Serviços da Estruturação de Leilões

Impugnante: Alex Willian Hoppe

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital do Tomada de Preço referente à contratação de empresa para prestação de serviços na estruturação de leilões públicos eletrônicos e presenciais, para venda de bens do Município de Marema - SC, tempestivamente apresentada por meio eletrônico, pelo Sr. Alex Willian Hoppe.

Insurge o impugnante, em síntese, contra o disposto do Edital que foi elaborado exclusivamente para o credenciamento de empresas (Pessoa Jurídica), impossibilitando pessoa física de participar do edital, que trata da prestação de serviços na estruturação de leilões alegando que é uma prerrogativa dos leiloeiros a venda em hasta publica.

Em resumo os fatos.

DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da impugnação.

A impugnação foi enviada via E-mail, sendo **apócrifa (sem assinatura)** e, portanto, sem autenticidade confirmada, configurando, dessa forma, defeito de representação de natureza insanável.

Assim menciona o Edital

11.2 – Eventuais impugnações do Edital, por parte das empresas licitantes, deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Tomada de Preços 003/2015, **POR ESCRITO** e entregues, diretamente à CPL, até o 2º dia útil que anteceder a abertura



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAREMA

dos envelopes de habilitação, devendo conter, necessariamente:

- a) Identificação e qualificação do impugnante;
- b) **Data, nome e assinatura do signatário, explicitando-se o cargo, quando se tratar de representante legal da pessoa jurídica, exigindo-se, na hipótese de procurador, procuração com poderes específicos, outorgada na forma da lei; (grifei).**

Todavia, mesmo com o vício formal acima apontado, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo à análise da argumentação apresentada pela impugnante, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade do item impugnado.

No tocante ao objeto da licitação diz respeito na contratação de empresa para prestação de serviços na estruturação de leilões públicos eletrônicos e presenciais, para venda de bens do Município de Marema.

Vejamos o que diz a Lei 8.666/93

Art. 22 § 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A base legal apresentada para a impugnação (Decreto n. 21.981 de 19/10/1932) que trata da competência de leiloeiros para efetuar venda em hasta pública e não a organização e estruturação de leilões.

Alias o leilão pode ser cometido a servidor designado pela Administração (Art. 53 da Lei 8.666/93).

Senão Vejamos.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente. (grifei)



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAREMA

Portanto, nada obsta que a administração possa contratar empresas para estruturação de leilões que será feito por servidor designado, abrangendo com isso uma maior número de interessados, cumprindo esclarecer ao impugnante que a intenção do Município é de verdadeiro cunho meramente executivo, eis que não denota a ousadia de querer descumprir preceito legal atinente à Lei de Licitações, cujo leilão será feito na forma do Art. 53 da Lei 8.666/93.

DA DECISÃO

Diante do exposto,
Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.marema.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade.

S.M.J. este é o julgamento.

Marema, 13 de julho de 2015

Comissão: _____
